

DIREITO DOS CONTRATOS I

3.º Ano - 2017/2018

Exame (Época Normal)

Duração: 120 minutos

Regência: Professor Doutor Pedro de Albuquerque

I

Ana, reformada e assídua espetadora de um programa de vendas na TV, encomenda um *robot* de cozinha que é anunciado e explicado num desses programas pela BiTech, S.A.. O preço, correspondente a €1.200, seria pago em vinte e quatro prestações mensais sem juros.

Responda de forma completa e fundamentada às seguintes questões:

(a) Sete dias após ter recebido o *robot* de cozinha, não obstante o seu impecável funcionamento, Ana acha que cometeu um excesso e pretende devolvê-lo. *Quid iuris?* (1 valores)

(b) Ana encontra-se em falta quanto ao pagamento de três prestações. Que direitos assistem à vendedora, a BiTech, S.A.? (4 valores)

(c) Dois dias após a compra do robot à BiTech, S.A., Ana vendeu-o à sua vizinha Célia, por €1100, que recebeu o bem, mas nunca chegou a pagar o preço. Supondo que a BiTech, S.A. reservou para si a propriedade, que, 6 meses após a venda, resolveu validamente o negócio celebrado com Ana e que, na sequência da resolução, lhe solicita a devolução do *robot*, de que modo pode Célia reagir quando Ana lhe solicita a entrega do bem para devolvê-lo à BiTech, S.A.? (4 valores)

(d) A máquina tinha uma garantia de bom funcionamento de um ano. Ao cabo de oito meses, o motor avariou. A BiTech, S.A. substituiu-o por um motor novo. Decorridos dois anos e três meses sobre a compra, o motor do *robot* de cozinha avariou novamente. Que direitos assistem a Ana? (2 valores)

II

António contratou com Bento a construção de uma moradia, pelo valor de €150.000, num terreno que pertencia a António. Acordaram que a construção teria de estar concluída no prazo de 12 meses e que o preço seria pago da seguinte forma: €70.000 no prazo de 6 meses contados desde a celebração do contrato e o valor remanescente aquando da aceitação da obra.

Responda de forma completa e fundamentada às seguintes questões:

(a) Após o decurso de 7 meses de execução dos trabalhos, Bento apercebeu-se de que não conseguiria concluir a obra no prazo acordado, pelo que contratou Carlos para proceder à instalação elétrica e das canalizações no imóvel. A obra foi concluída dentro do prazo acordado e aceite por António sem qualquer reserva. Sucede que, 2 meses após a aceitação, António comunicou a Bento que existia uma infiltração na cozinha devido à deficiente colocação da canalização. Bento declinou qualquer responsabilidade com o argumento de que havia sido Carlos a instalar as canalizações. *Quid iuris?* (5 valores)

(b) Na fase de acabamento, um sismo destruiu por completo a construção. António exige de Bento nova construção; Bento recusa-se a reconstruir por tal estar completamente fora do que orçamentou para a empreitada contratada. *Quid iuris?* (3 valores)

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DOS CONTRATOS I

3.º Ano - 2017/2018

Exame (Época Normal)

Duração: 120 minutos

Regência: Professor Doutor Pedro de Albuquerque

Tópicos de Correção

I

(a) Trata-se de um contrato celebrado a distância, supondo que Ana é consumidora e que a celebração foi feita exclusivamente por uma técnica de comunicação a distância. (cf. artigo 3.º, n.º 1, al. f) do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14.02). Ana tem direito à de livre resolução, dentro do prazo de 14 dias subsequentes à entrega (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14.02). Seria valorizada a explicação do fundamento e funcionamento deste direito.

(b) No pressuposto de que o equipamento já foi entregue, o vendedor não pode resolver (mediante conversão da mora em incumprimento definitivo), porque não há reserva de propriedade nem cláusula resolutiva (cf. artigo 886.º CC). A resolução seria todavia admissível se as partes tivessem convencionado nesse sentido (cf. artigo 886.º CC).

Uma vez que estão em falta três prestações (artigo 934.º), o vendedor pode exigir a totalidade do preço em falta: perda de benefício do prazo, discutindo-se se há vencimento antecipado ou exigibilidade antecipada, sendo necessário, neste último caso, interpelação para que o comprador entre em mora quanto à parte restante do preço.

Em alternativa, se se tratar de contrato de crédito ao consumo, aplicar-se-á o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2.06. Todavia, de acordo com os dados da hipótese, e tendo em vista a exclusão prevista no artigo 2.º/1, f) do referido diploma, este regime não seria aplicável.

(c) O problema colocado pela questão prende-se com o reconhecimento do direito de Célia recusar a entrega do robot que Ana lhe solicita.

Afigura-se irrelevante a circunstância de Célia ainda não ter pago o preço, atenta a regra no artigo 886.º CC. Mais pertinente é decidir se Ana transmitiu validamente a propriedade do bem a Célia, dado que a BiTech, SA havia reservado para si a propriedade. Cumpria, neste contexto, discutir a eficácia da cláusula de reserva de propriedade relativamente a terceiros. Seria valorizada a exposição detalhada do debate doutrinário sobre este tema. O sentido da resposta à questão levantada pela hipótese estaria assim dependente da posição assumida na querela sobre a eficácia da reserva de propriedade relativamente a terceiros. Sendo ineficaz, então teria sido válida a venda do bem a Célia, esta ter-se-ia tornado proprietária do mesmo, podendo por conseguinte recusar entregá-lo a Ana. Se a reserva de propriedade fosse considerada eficaz relativamente a Célia, então caberia apreciar a validade da venda celebrada entre esta e Ana. Seria, designadamente, ponderável aplicar o regime da venda de bens alheios, diretamente ou por analogia, sendo por conseguinte a venda nula (artigo 892.º), com as consequências previstas no artigo 289.º/1 CC. Todavia, caberia questionar se Ana poderia alegar a nulidade do negócio contra Célia, atendendo às limitações previstas no artigo 892.º. Não estaria, porém, a BiTech, S.A. impedida de pedir a Célia a restituição do bem, invocando a reserva de propriedade. Outras soluções, desde que devidamente fundamentadas seriam ponderáveis.

(d) Tratando-se de uma venda a consumidor, era aplicável o DL n.º 67/2003, 08.04.

Poderia debater-se a diferença entre a garantia relativa a defeitos da coisa e a garantia de bom funcionamento. Neste caso, porém, esta distinção conceptual não envolve consequências de regime aplicável, atendendo ao disposto nos artigos 5.º/1 e 10.º do DL n.º 67/2003, 08.04.

A substituição do motor do *robot* oito meses depois da compra do mesmo era devida, nos termos dos artigos 4.º/1 e 5.º/1 do DL n.º 67/2003, 08.04. O motor avariou novamente dois anos e 3 meses após a

DIREITO DOS CONTRATOS I

3.º Ano - 2017/2018

Exame (Época Normal)

Duração: 120 minutos

Regência: Professor Doutor Pedro de Albuquerque

compra, mas apenas 19 meses após ter sido substituído. Posto isto, importa discutir se, relativamente à peça substituída, a garantia de dois anos (artigo 5.º/1 do DL n.º 67/2003, 08.04) se (re)iniciou na data da substituição. A dúvida quanto à resposta a esta questão reside na redação do artigo 5.º/6 do DL n.º 67/2003, 08.04, que prescreve o reinício da garantia nos casos em que se verifique a substituição do bem. Cumpre, então, questionar: no caso em apreço (e em hipóteses similares), releva a substituição do motor do *robot* ou a reparação do *robot* através da substituição do motor? Seguindo o primeiro entendimento, deve entender-se que, à data da segunda avaria, a garantia do motor subsistia; optando pelo segundo, deve concluir-se que, na data da segunda avaria, a garantia do *robot* já havia expirado.

II

(a) Primeiramente, é necessário qualificar o contrato celebrado entre António e Bento como um contrato de empreitada, nos termos do art. 1027.º do CC, e o contrato entre Bento e Carlos como um contrato de subempreitada, de acordo com o art. 1213.º do CC.

A obra deve ser executada sem quaisquer vícios que excluam ou reduzam o seu valor (art. 1208.º do CC), sendo que, antes da aceitação, o dono deve verificar se a obra corresponde ao convencionado com o empreiteiro, não tendo qualquer defeito (art. 1218.º do CC). Neste âmbito, seria necessário qualificar o tipo de defeito como oculto, não sendo conhecido pelo dono da obra aquando da aceitação, nem tendo este a possibilidade de conhecer usando a diligência normal. Desta forma, não se aplica a irresponsabilidade do empreiteiro, nos termos do art. 1219.º do CC.

O prazo de denúncia dos defeitos é de 30 dias após o descobrimento (art. 1220.º do CC), nos termos gerais, sendo que no caso aplicar-se-ia o prazo de um ano (art. 1225.º, n.º 2 do CC), presumindo-se que a comunicação dos defeitos pelo António a Bento foi realizada no prazo legal. Contudo, tratando-se de um defeito relacionado com a execução da subempreitada, deve aplicar-se o disposto no art. 1226.º.

Denunciado o defeito, o dono da obra tem direito à sua eliminação, por ser possível (art. 1221.º do CC). Caso os defeitos não sejam eliminados, o António teria direito à redução do preço ou à resolução do contrato, no caso de os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que o dono a pretende destinar. A acrescer a estes direitos, o António pode ser indemnizado nos termos gerais (art. 1223.º do CC).

Para o caso de imóvel destinado por sua natureza a longa duração, como no caso em apreço, o prazo de garantia é de 5 anos, desde a entrega, sendo que os direitos devem ser exercidos no prazo de 1 ano após a denúncia dos defeitos. Este contexto, seria importante referir a posição assumida pelo Prof. Pedro de Albuquerque quanto ao designado “prazo de manifestação de defeitos”, e aos seus efeitos práticos na contagem dos prazos.

O argumento do Bento é ineficaz, atendendo à eficácia interna das obrigações (artigo 406.º/2 CC). O empreiteiro responde sempre perante o dono de obra pelos atos do subempreiteiro, designadamente por via do artigo 800.º CC (v. também artigo 264.º/4 e 1213.º/2)

Concluir-se-ia que o Bento seria responsável perante o António quanto ao defeito denunciado, e o Carlos poderia ter de assumir responsabilidade perante o Bento, nos termos do art. 1226.º do CC.

(direito de regresso de Bento contra Carlos).

Caso se considerasse que Bento era um profissional, tratar-se-ia de uma empreitada de consumo, sendo aplicáveis os direitos e os prazos previstos nos artigos 4.º e ss. do DL 67/2003.

(b) No caso em apreço, a empreitada tinha como objeto um imóvel, cujo terreno pertencia a António, dono da obra, razão pela qual aplica-se o art. 1212.º, n.º 2 do CC.

Atendendo a que o imóvel ficara totalmente destruído por caso fortuito, o sismo, e sendo António o proprietário já do imóvel construído por se encontrarem incorporados os materiais fornecidos pelo

DIREITO DOS CONTRATOS I

3.º Ano - 2017/2018

Exame (Época Normal)

Duração: 120 minutos

Regência: Professor Doutor Pedro de Albuquerque

empreiteiro à medida que fora construindo a moradia, o risco corre por conta de António (artigo 1228.º do CC).

Nesta medida, António terá de pagar o preço acordado a Bento, e caso queira nova construção, a mesma constituirá nova empreitada, nos termos do art. 1207.º e seguintes do CC.